

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ/RN

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 001/2023
PROCESSO N° 1228114/2022

IMOBILIARIA SÃO SEVERINO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.970.117/0001-51, estabelecida à Rua Assis Chateaubriand, nº 872, Centro, CEP 59215-000, Nova Cruz/RN, regularmente qualificada perante esta Comissão, representada pelo sócio SEVERINO DO RAMO GOMES DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, portador do CPF nº 708.555.014-72, RG nº 1172665/SSP/RN, residente e domiciliado a Rua Assis Chateaubriand, 872, Centro, Nova Cruz/RN, vêm, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

que lhe opõem **H & M CONSTRUÇÕES LTDA**, já qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

1. As presentes Contrarrazões encontram-se totalmente tempestivas, pois, nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

2. Portanto, uma vez que a intimação feita pelo Diário Oficial do Município se deu no dia 29 de agosto de 2023, o prazo se encerra no dia 06 de setembro de 2023, razão pela qual o presente recurso encontra-se tempestivo.

DO MÉRITO



3. Inicialmente, faz-se mister destacar que a licitação é um processo administrativo composto de atos ordenados e legalmente previstos, que devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

4. De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

5. Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos: *“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

6. Portanto, não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas impostas pelo edital e os princípios que regem a licitação. Assim, é forçoso reconhecer que o recorrente não atendeu as exigências do edital, conforme se observa no trecho transcrito do Diário Oficial do Município de Nova Cruz¹:

Em continuidade, desclassificar a empresa H & M CONSTRUCOES LTDA – EPP / 01.233.506/0001-03, pelo descumprimento dos itens 7.1.3.1. constatado no item 4.3 da planilha orçamentaria, que descumpre o valor da Convenção Coletiva da Categoria para a mão de obras, ainda, descumprimento do item 9.1.3, constatado no item 4.3 da Planilha Orçamentária, uma vez que a composição não apresenta o calculo correto, chegando o valor unitário a R\$ 33,28 (trinta e três reais e vinte o oito centavos), ultrapassando o valor permitido o edital.

7. Além disso, importante ressaltar, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à

¹ Edição de Sexta-feira 18 de Agosto de 2023 - Ano XI - Edição 2512 - Nova Cruz/RN. Seção 1. Poder Executivo. Secretaria Municipal de Licitações, Contratos e Compras.

segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

8. Logo, observa-se que a Recorrente busca modificar o assertivo resultado da licitação por ter sido proferido em cumprimento a regra prevista no edital.

9. É nítido que o Recurso somente ataca as normas previstas no instrumento convocatório, falhando em demonstrar que a empresa teve sucesso em cumprir os itens indicados pela Comissão como desrespeitados.

10. Ora, se a parte apelante não concordava com as regras estabelecidas, deveria ter impugnado tempestivamente o teor do edital em si, e não aguardar a realização da licitação para então opor-se ao seu resultado, o que não o fez.

11. A pretensão de reforma da decisão administrativa de inabilitação tem o seguinte argumento:

Na ata da sessão de julgamento das propostas de preços da tomada de preços n° 01/2023, a recorrente foi desclassificada por "descumprimento dos itens 7.1.3.1. constatado no item 4.3 da planilha orçamentaria, que descumpre o valor da Convenção Coletiva da Categoria para a mão de obras".

Tal erro configura-se como um mero erro formal de preenchimento de planilha orçamentária. A desclassificação de proposta financeira, ainda mais quando a mesma é a menor proposta apresentada no processo licitatório, já é amplamente combatida pelos órgãos de controle, tanto do estado quanto federal. Vejamos:

12. A pretensão não merece acolhimento e citamos decisão recente do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que demonstra de forma contundente a falta de fundamento da tese manifestada pela parte recorrente:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL PLENO

Processo: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 0808729-18.2021.8.20.0000**

Polo ativo **COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**

Advogado(s): **IGOR LEITE LINHARES**

Polo passivo **SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA**

Advogado(s):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. WRIT IMPETRADO OBJETIVANDO O CONTROLE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A IMPETRANTE. PROPOSTA APRESENTADA QUE NÃO ATENDEU AOS TERMOS DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ADMINISTRATIVO QUE OBSERVOU O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ACÓRDÃO:

Acordam os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal

de Justiça, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em

denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator.

Com efeito, vê-se que a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações – CPL/SIN, e confirmada em sede recursal pelo Secretário de Estado da Infraestrutura, observou o cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório - em observância ao princípio da legalidade e, especialmente, ao princípio do julgamento objetivo do certame licitatório.

Destaque-se que corroboro o entendimento manifestado na seara administrativa de que permitir a correção extemporânea da proposta acarretaria uma quebra à isonomia e ao julgamento objetivo, os quais devem ser observados pela Administração.

In casu, a proposta apresentada pela empresa impetrante continha valor de mão de obra inferior ao previsto na Convenção Coletiva de trabalho SINDUSCON/RN em suas composições unitárias, em flagrante descumprimento às regras do edital, o que implicou na sua desclassificação. A decisão administrativa atacada se baseou em análise realizada pela SubCoordenadoria de Orçamento – SOR/SIN que constatou o descumprimento pela licitante, ora Impetrante, dos termos do Edital, inclusive juntando quadro demonstrativo indicando a divergência da proposta por ela apresentada:

“(…).

Atendendo à solicitação da Comissão Permanente de Licitação - CPL, esta subcoordenadoria vem por meio deste despacho se manifestar quanto aos Autos de Análise de recurso em processo licitatório, onde a empresa ENGEVAC ENGENHARIA LTDA, alega que a empresa COPAGEL CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, não atende ao Edital no que se refere aos itens abaixo:”

“1. Apresentou valores de "mão de obra dos serventes, profissionais e mestres de obras", constantes na planilha de custos unitários inferiores ao estabelecido pela Convenção Coletiva dos Trabalhadores da Construção Civil;”

“Foi observado que a empresa COPAGEL, utilizou mão de obra inferior ao SINDUSCON RN em suas composições unitárias.”

A mencionada análise que subsidiou a decisão administrativa (ID n.º 10449912, pp. 198/199), restou fundamentada no confronto da proposta de preços com os valores previstos na Convenção Coletiva de Trabalho de ID n.º 10449912, pp. 71 e seguintes.

Nessa seara, deve ser registrado que o valor estabelecido pelo SINDUSCON/RN é o valor sem os encargos legais, enquanto a proposta apresentada pela Licitante deveria considerar o valor fixado na CCT acrescido dos encargos legais indicados na sua proposta (no caso correspondiam ao percentual de 113,23%), resultando, assim, a proposta em valor inferior ao fixado na convenção coletiva de trabalho, conforme quadro demonstrativo acima indicado (ID n.º 10449912, p. 199), em descumprimento ao Edital.

Dessarte, o certame estabeleceu no seu item 10.14.2 que será considerada inexequível proposta de preços ou menor lance que:

“apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes”.

Na mesma diretriz, colaciono os seguintes julgados, firmados no sentido da fiel observância da norma editalícia pelos licitantes e da vinculação da administração ao princípio da legalidade:

“Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. A impetrante restou inabilitada na licitação Tomada de Preços n.º 07/2012 por não ter cumprido o exigido no Edital quanto ao item 4.1, ‘b’ (Atestado de Capacidade Técnica). O documento foi apresentado fora do envelope n.º 1, um minuto após o horário fixado no Edital. O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei n.º 8.666/93. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios

norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.
SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.”

(Reexame Necessário Nº 70057298226, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/12/2013, grifos acrescidos).

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INABILITOU A EMPRESA AGRAVANTE EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA/RN. ALEGAÇÃO DE QUE O SÍTIO ELETRÔNICO ENCONTRAVA-SE FORA DO AR. NÃO COMPROVAÇÃO. PROIBIÇÃO DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 E DO ART. 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/09. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO

DO RECURSO. PRECEDENTES. - A teor da parte final do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, embora seja facultado à Comissão de Licitação a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo concorrential, é expressamente vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta; - Incumbe aos licitantes providenciar a documentação exigida para fase habilitatória do certame, de modo que a atuação proativa da Comissão, por revestir-se de discricionariedade, somente tem lugar quando surgir, por exemplo, dúvida razoável acerca da autenticidade de determinado documento. Em verdade, é de se enfatizar que, no caso concreto, sequer fora juntada a Certidão exigida, a indicar que a inabilitação da empresa era o caminho natural, sobretudo porque ausente qualquer documento que demonstrasse o enfrentamento de problemas técnicos que impediram a sua expedição; - A invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não pode servir como um cheque em branco ao afastamento dos princípios e regras estatuídos na Lei Geral de Licitações que disciplinam o formalismo dos processos concorrentiais, conferindo destaque aos postulados da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, como forma de garantir a necessária segurança jurídica.”

(TJRN, 3ª Câmara Cível, Relator Desembargador JOÃO REBOUÇAS, AI nº 2016.010927-3, Julgamento em 29.11.2016, grifos acrescidos).

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PROMOVIDO PELA FUERN. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. REQUISITOS DO EDITAL. TEMPO DE ATIVIDADE. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

(TJRN, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO, Agravo de Instrumento n.º 0800014-89.2018.8.20.0000, acórdão assinado em 09/09/2019, **grifos acrescidos**).

Sem discrepar, transcrevo trecho do parecer exarado pela 15ª Procuradora de Justiça, no ID n.º 12058766:

“(…).

No caso específico dos autos, tem-se que a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações – CPL/SIN, confirmada em sede recursal pelo Secretário de Estado da Infraestrutura, observou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo do certame licitatório.

Em verdade, não se poderia permitir a correção da proposta apresentada pela empresa licitante, de forma extemporânea, vez que significa uma quebra de isonomia e impede o julgamento objetivo, de modo que a autoridade coatora observou os princípios citados anteriormente e agiu no estrito cumprimento das normas disciplinadoras da licitação.

Isto porque a impetrante apresentou proposta que continha valor de mão de obra inferior ao previsto na Convenção Coletiva de Trabalho do SINDUSCON RN (ID 10449912), tratando-se das suas composições unitárias, em descumprimento às regras do edital do certame, o que acarretou a desclassificação ora questionada.

(…)”

Ante o exposto, em consonância com o opinamento ministerial, denego a segurança.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, de acordo com as Súmulas 512 do Excelso STF e 105 do Colendo STJ.

É como voto.

Natal/RN, 25 de Abril de 2022.

13. No mesmo feita a então procuradora – Dra. Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo proferiu o seguinte parecer sobre a matéria:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0808729-

18.2021.8.20.0000

ÓRGÃO: TRIBUNAL PLENO

IMPETRANTE: COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP

IMPETRADA: SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ENTE PÚBLICO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: DESEMBARGADOR AMÍLCAR MAIA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO ÀS REGRAS DO CERTAME LICITATÓRIO. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO PREÇO DA PROPOSTA. EXTEMPORANEIDADE. QUEBRA DA ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO. PRECEDENTES. ATUAÇÃO REGULAR DA AUTORIDADE COATORA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO WRIT.

I – RELATÓRIO

Mandado de Segurança impetrado por COPAGEL EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP, em face de ato reputado abusivo e ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Em seu petitório inicial (ID 10449912), a impetrante alega, em síntese, que:

a) participou da licitação Tomada de Preços n.º 003/2021-SIN, instaurada visando a contratação de serviços de engenharia para a realização dos serviços remanescentes para conclusão da obra de reforma e ampliação do Hospital Estadual "Deoclécio Marques de Lucena", em Parnamirim/RN; b) após o cumprimento de todas as formalidades previstas no Edital, foi classificada em 1º lugar, no dia 01/06/2021, pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Infraestrutura do Rio Grande Do Norte e declarada vencedora do certame com o valor apresentado de R\$ 1.947.696,88 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), por cumprir as exigências do processo licitatório;

c) da referida decisão a empresa ENGEVAC ENGENHARIA LTDA, classificada como segunda colocada, interpôs Recurso Administrativo, alegando (pretensos) erros na proposta da ora impetrante; d) apresentou contrarrazões, por meio das quais refutou, inclusive documentalmente, que a planilha de composição de preços profissionais (servente, pedreiro, mestre de obras) apresentada trouxe valores inclusive superiores ao estabelecido na Convenção Coletiva do Trabalho da Construção Civil e não o contrário; e) refutou a alegação de que teria apresentado ISS inferior à do Município de Parnamirim, o que não tem procedência, tendo em vista que a alíquota adotada foi a sugerida pela própria contratante no edital de licitação; f) demonstrou

que em nenhum momento a impetrante descuroou no cumprimento do disposto no Art. 7º, §2ª, II da Lei n.º 8.666/93, perfazendo orçamento detalhado, por meio de planilhas minuciosas, com a correta discriminação dos custos unitários do objeto licitado; **g)** admitiu apenas por hipótese, a correção dos pretensos erros materiais apontados não mudaria o valor final da proposta, não sendo, pois, razoável excluir proposta mais vantajosa ou potencialmente satisfatória apenas por apresentar defeitos irrelevantes, sem a demonstração clara da ocorrência de prejuízos ao atendimento do interesse público; **h)** apesar da robustez dos argumentos encetados, contudo, a Comissão Licitante decidiu por subverter a decisão anterior tomada, mudando o resultado da licitação para desclassificar a impetrante, em proveito da segunda colocada (e, por dedução lógica, em detrimento do erário); **i)** tendo a impetrante apresentado o melhor preço, ofende os Princípios da Economicidade, da Eficiência e da Razoabilidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro não demonstrado (nem pela Segunda classificada, nem pela Autoridade Impetrada) e que, mesmo que tivesse ocorrido, caracterizar-se ia como meramente formal, sem impacto no preço global da proposta; **j)** eventuais equívocos constantes em planilhas de custos e formação de preço são irrelevantes se não interferirem no valor final da proposta nem causarem prejuízo à administração ou a terceiros; **k)** declarou, por ocasião da oferta de suas contrarrazões, que tem condição de manter o preço mesmo na hipótese de precisar fazer ajustes em sua planilha, o que é plenamente possível;

l) é entendimento corrente do Tribunal de Contas da União que a planilha de preços é necessária para análise da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, que, ao fim, é o que importa para a Administração; **m)** impõe-se, pois, a anulação do ato de desclassificação da impetrante e todos os que dele decorrerem, retornando-se o feito ao seu status quo ante, com a conseguinte reabilitação da COPAGEL.

Por fim, requer a concessão de liminar determinando a suspensão da Licitação (TOMADA DE PREÇOS) n.º 003/2021-SIN, pugnando, no mérito, pela concessão definitiva da ordem para declarar ilegal a desclassificação sumária da impetrante, por equívocos não comprovados e que não teriam impacto no preço final proposto e, por consequência, em todos os atos posteriores, determinando o retorno do processo administrativo ao seu status quo, sem possibilidade de convalidação de atos porventura praticados desde então.

Juntou os documentos do ID 10449912.

Decidindo sobre o pleito liminar (ID 10486146), essa Douta Relatoria indeferiu a pretensão.

Informações prestadas pela autoridade coatora, conforme ID 10966158.

Na sequência, foram os autos remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça onde restaram distribuídos a esta 15ª Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante a suspensão da Licitação (TOMADA DE PREÇOS) nº 003/2021-SIN, com a concessão definitiva da ordem para declarar ilegal a sua desclassificação sumária, por equívocos não comprovados e que não teriam impacto no preço final proposto e, por consequência, em todos os atos posteriores, determinando o retorno do processo administrativo ao seu status quo, sem possibilidade de convalidação de atos porventura praticados desde então.

Razão jurídica não assiste a impetrante, conforme adiante se delineará.

Prefacialmente, merece ser enfatizada a doutrina clássica acerca do mandado de segurança, que é uníssona em afirmar que este se consubstancia em remédio constitucional apto a proteger o direito da parte violado por ato patentemente abusivo e ilegal, isto é, que ofenda direito líquido e certo da parte impetrante. E, na concepção de HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLD WALD e GILMAR FERREIRA MENDES, assim se apresenta:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança [...].”¹

No caso específico dos autos, tem-se que a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações – CPL/SIN, confirmada em sede recursal pelo Secretário de Estado da Infraestrutura, observou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo do certame licitatório.

Em verdade, não se poderia permitir a correção da proposta apresentada pela empresa licitante, de forma extemporânea, vez que significa uma quebra de isonomia e impede o julgamento objetivo, de modo que a autoridade coatora observou os princípios citados anteriormente e agiu no estrito cumprimento das normas disciplinadoras da licitação.

Isto porque a impetrante apresentou proposta que continha valor de mão de obra inferior ao previsto na Convenção Coletiva de Trabalho do SINDUSCON RN (ID 10449912), tratando-se das suas composições unitárias, em descumprimento às regras do edital do certame, o que acarretou a desclassificação ora questionada.

As informações prestadas pela autoridade coatora e os documentos por ela juntados no ID 10966158 atestam as afirmações anteriores, com destaque para o seguinte:

Percebe-se que a decisão administrativa (ID 10449912, págs. 198/199) se fundamentou no confronto da proposta de preços com os valores previstos na Convenção Coletiva de Trabalho (ID ° 10449912, págs. 71 e seguintes).

Assim, o valor estabelecido pelo SINDUSCON/RN foi sem os encargos legais, enquanto a proposta apresentada pela impetrante deveria ter considerado o valor fixado na CCT, com os acréscimos dos encargos legais indicados na sua proposta (113,23%). Assim, resultou em valor inferior ao fixado na convenção coletiva de trabalho, conforme quadro demonstrativo do ID 10449912, pág. 199, em total descumprimento ao Edital.

Observe-se o disposto no item 10.14.2 do certame licitatório, o qual considera inexequível proposta de preços ou menor lance que:

“apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.”

Sobre o tema, veja-se os arestos jurisprudenciais seguintes:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INABILITOU A EMPRESA AGRAVANTE EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA/RN. ALEGAÇÃO DE QUE O SÍTIO ELETRÔNICO ENCONTRAVA-SE FORA DO AR. NÃO COMPROVAÇÃO. PROIBIÇÃO DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 E DO ART. 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/09. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. – A teor da parte final do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, embora seja facultado à Comissão de Licitação a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo concorrential, é expressamente vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta; - Incumbe aos licitantes providenciar a documentação exigida para fase habilitatória do certame, de modo que a atuação proativa da Comissão, por revestir-se de discricionariedade, somente tem lugar quando surgir, por exemplo, dúvida razoável acerca da autenticidade de determinado documento. Em verdade, é de se

ênfatizar que, no caso concreto, sequer fora juntada a Certidão exigida, a indicar que a inabilitação da empresa era o caminho natural, sobretudo porque ausente qualquer documento que demonstrasse o enfrentamento de problemas técnicos que impediram a sua expedição; - A invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não pode servir como um cheque em branco ao afastamento dos princípios e regras estatuídos na Lei Geral de Licitações que disciplinam o formalismo dos processos concorrenciais, conferindo destaque aos postulados da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, como forma de garantir a necessária segurança jurídica. (TJRN, AI nº 2016.010927-3, Relator: Desembargador João Rebouças, Julgamento em 29.11.2016)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EXIGIDA PELO EDITAL, NA DATA PREVISTA PELO EDITAL DE LICITAÇÃO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente contra ato do Secretário de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso, consubstanciado na decisão que nega provimento ao recurso administrativo da impetrante, mantendo sua desclassificação na Concorrência Pública para o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCRIP 02/2019. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso denegou a segurança. III. O cabimento da via mandamental exige a demonstração, de plano, do direito líquido e certo, consubstanciado naquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, devendo o impetrante demonstrar, desde logo, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida, e comprovar os fatos ali suscitados, de modo que seja despendida qualquer dilação probatória. IV. Com efeito, "o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. (...) Se no momento da impetração, como destacado pelo próprio Tribunal de origem, não havia arcabouço probatório pré-constituído, não se verifica ilegalidade apta a justificar o reconhecimento de direito líquido e certo a amparar a pretensão da postulante" (STJ, RMS 54.709/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017). V. No caso, o acórdão recorrido considerou que, "de fato, a impetrante teria apresentado tão somente minuta de carta de fiança e não o original da garantia, que pudesse demonstrar a efetiva contratação da fiança

bancária, consoante está posto na ata de sessão pública data de 13 de novembro de 2019". Assim, tal como constou na decisão ora combatida, a impetrante não se desincumbiu de demonstrar a apresentação da garantia, exigida pelo edital, na data prevista pelo edital de licitação, de forma a evidenciar o seu direito líquido e certo. VI. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. VII. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado na carta de fiança - em substituição à minuta da carta de fiança apresentada no prazo previsto no edital -, não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que admite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). IX. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 06/05/2021)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PROMOVIDO PELA FUERN. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. REQUISITOS DO EDITAL. TEMPO DE ATIVIDADE. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, 0800014-89.2018.8.20.0000, Dr. CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO, Gab. Des. Cornélio Alves na Câmara Cível, ASSINADO em 05/09/2019)

Por tais razões, deve ser denegada a ordem pretendida neste writ, diante da inobservância das regras editalícias pela empresa licitante, ora impetrante, concluindo-se pela atuação estritamente regular e legal da autoridade coatora.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina esta 15ª Procuradoria de Justiça pela denegação da segurança.

É o parecer.

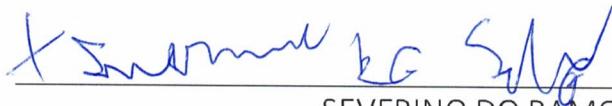
Natal, 18 de novembro de 2021.

Maria de Lourdes Medeiros de Azevêdo
15ª Procuradora de Justiça

14. O arresto paradigma se aplica *in totum* ao presente caso para consolidar de forma inatacável a decisão da comissão que deu pela desclassificação da empresa ora recorrente.

Termos em que
Espera acolhimento e deferimento.

Natal, RN, 6 de setembro de 2023.



SEVERINO DO RAMO GOMES DA SILVA